



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.720128/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.508 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO BATALHA CASTELLO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-67.444 da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 39 e segs.).

Da Autuação

Trata o presente processo da notificação de lançamento nº 2013/050871622781335, às fls.08/12, emitida em 31/03/2014, que constatou, no ano-calendário de 2012, uma omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física interessada, no valor de R\$8.185,55, referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 99.790.360/0014-01.

Por intermédio do demonstrativo de fls.11, efetuou-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$2.251,02, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$1.688,26, e de juros de mora, no valor de R\$187,05, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$4.126,33.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/03, acompanhada dos documentos de fls.04/13, alegando, em síntese, que, do valor total dos rendimentos recebidos da fonte pagadora, no montante de R\$28.368,50 (comprovante de rendimentos às fls.04), foram subtraídos R\$13.595,95, relativos a rendimentos isentos por ser portador de moléstia grave, razão pela qual restou R\$14.772,55 a ser tributado, conforme foi declarado (fls.18).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Omissão de Rendimentos

Cabe, inicialmente, observar a legislação que disciplina a isenção do Imposto de Renda. Esta alcança apenas os proventos de aposentadoria/reforma/pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, conforme disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e alterações dadas pelos art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 10 da Lei nº 11.052, de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas física: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento das isenções, passou-se a exigir que a moléstia fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma determinada pelo artigo 30, abaixo transcrito:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Regulamentando a matéria, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabeleceu, em seu artigo 5º, *caput*, inciso XII e parágrafos 1º, 2º e 4º, que:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (...)

XII – proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV – quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

Dessa forma, de acordo com a legislação acima citada, os aposentados/reformados e ainda os pensionistas portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

- a) Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria/reforma/pensão, incluindo a complementação recebida de entidade privada; e
- b) Seja portador de uma das doenças relacionadas em lei, e que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, compulsando-se toda a documentação apresentada pelo impugnante e acostada aos autos, às fls.02/13, observa-se que não foi apresentado nenhum laudo médico pericial, embora o documento seja expressamente requerido pela legislação tributária.

Logo, não foram cumpridos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 99.790.360/0014-01, fossem considerados como rendimentos isentos.

Conclusão

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 49, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme laudo pericial médico oficial juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador, a partir de agosto de 2012, de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção a proventos de aposentadoria.

A turma julgadora da instância de piso, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção pela não existência nos autos de laudo médico pericial atestando a condição isentiva. Não se questiona o fato de serem os rendimentos em comento proventos de aposentadoria.

Ora, o laudo médico oficial emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Laurenço/MG atestando a enfermidade a partir de agosto/2012 encontra-se à fl. 52 do processo e, conforme afirma o recorrente, teria sido encaminhado à Receita Federal. Entretanto, tal argumento seria até dispensável nesta etapa do processo, uma vez que a existência do laudo atestando a doença é expressamente apontada na notificação do lançamento, fl. 10, item “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal” conforme abaixo transcrito:

“O declarante é portador de moléstia grave, desde 08/2012, sendo que os seus rendimentos provenientes de aposentadoria estão isentos desde essa data, por força do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Assim, retifica-se o valor tributável até julho de 2012, de R\$ 14.772,55 para R\$ 22.958,10. Foram apresentados documentos idôneos, principalmente o Laudo Pericial Médico Oficial.”

Logo, a questão do laudo pericial e o fato de o contribuinte ser portador de moléstia grave que o isenta do imposto sobre os proventos de aposentadoria a partir de agosto/2012 são aspectos já incontroversos na lide.

A dúvida que permanece, e que não foi enfrentada no acórdão recorrido, reside no cálculo da parcela isenta recebida no ano de 2012, uma vez que a enfermidade só se verificou nos últimos cinco meses do ano (agosto a dezembro).

Ainda em sede de impugnação o contribuinte esclarece o critério que adotou para classificar a parte tributável e isenta a partir do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 4), que indica o total de R\$ 28.368,50, e da consulta aos valores mensais do benefício (fl. 7), na forma abaixo transcrita.

Valor informado pela fonte pagadora em 2012 = R\$ 28.368,50 menos o valor dos meses de 2012 que o contribuinte foi acometido por moléstia grave (ago/2012 a dez/2012 - laudo, comprovando o fato, já apresentado e aprovado), 5 meses multiplicado pelo vr. Recebido mensalmente = R\$ 2.719,19 x 5 = R\$ 13.595,95. Então restou o vr. de R\$ 14.772,55 a ser tributado (conforme foi declarado) (28.368,50 - 13.595,95 = 14.772,55).

Na apuração do valor a ser lançado, a autoridade fiscal retificou o valor tributável de R\$ 14.772,55 para R\$ 22.958,10, sem contudo apresentar os cálculos ou descrever o critério adotado.

A DRJ, como já dito, não entrou no mérito do cálculo da parcela tributável, eximindo-se de enfrentar a questão.

De tudo o que se tem, há de se acatar como corretos os cálculos do contribuinte, que geraram os valores por ele declarado em DAA, por se mostrarem plausíveis e compatíveis com a documentação disponível, e até porque não foram desconstruídos nem na fundamentação do lançamento e nem na do julgador da primeira instância.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave em relação aos recebimentos de agosto a dezembro de 2012, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito